RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.641 - MG (2019/0334510-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
		RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
		MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO - MG077152
		ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
		TIAGO DE MIRANDA - MG101324
		GABRIELA RAFAELA MOL FERNANDES E OUTRO(S) - MG130786
RECORRIDO	:	B S M (MENOR)
RECORRIDO	:	J A DA S M - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	MARCOS PEREIRA XAVIER - MG122664
		ALEX EDUARDO MORAIS E OUTRO(S) - MG135656
RECORRIDO	:	LUCELIA SILVA
RECORRIDO	:	DANILO AMORIM FERREIRA
ADVOGADO	:	FREDERICO MACHADO ALVES E OUTRO(S) - MG134649

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. (CPC/15). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGURO. COBERTURA. DANO ESTÉTICO. EXCLUSÃO EXPRESSA NA APÓLICE. INEXISTÊNCIA.
RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ESTETICOS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRANSITO. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. BICICLETA. PARADA OBRIGATÓRIA PARA O VEÍCULO. NÃO OBEDIÊNCIA. CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO - INDENIZAÇÃO - ABATIMENTO DO SEGURO DPVAT - NÃO CABIMENTO. JUROS DESDE O EVENTO. SUMULA 54. Se o pedido de esclarecimentos do*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EBFBB2DB-E6B7-4283-949D-D94E92CC463E

> *perito pretendido por uma das partes não foi indeferido expressamente pelo Juiz e a parte se manteve inerte, esta preclusa esta pretensão, sobretudo se os esclarecimentos não se mostram relevantes. Se o Boletim de ocorrência sinaliza a culpa do veículo que não obedeceu o sinal de parada obrigatória, deve ser mantida a conclusão de culpa, se não houve nenhuma prova para ilidir a presunção de veracidade do B.O. As regras elementares de segurança no trânsito determinam que os motoristas sejam sempre cautelosos, precavidos e diligentes ao conduzir os veículos. Havendo prova segura de que a imprudência do condutor do automóvel fora a causa do sinistro de trânsito do qual resultou seqüelas na condutora da bicicleta e sua filha menor, que foram "colhidas" pelo veículo, correta a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e estéticos experimentados in re ipsa. A fixação do dano moral deve observar a natureza e a intensidade do dano, a repercussão no meio social, a conduta do ofensor, bem como a capacidade econômica das partes envolvidas. Deve ser mantida a r. sentença que condenou a seguradora no reembolso em favor do segurado, até os limites da apólice, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da data do sinistro. O valor dos danos morais e estéticos devem ser mantidos quando condizentes e proporcional ao dano, se foi considerado o grau leve da lesão e se as lesões atingiram uma criança, Não se confunde o recebimento do DPVAT com a condenação à indenização por danos causados pelo acidente, visto que possuem naturezas e objetos distintos, não podendo, portanto, ser compensados entre si. Os juros mesmo em caso de responsabilidade extracontratual, segundo precedentes do STJ, incidem desde o evento danoso.*

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 1.022, II, do CPC, sustentando que o Tribunal de origem não enfrentou o argumento de que valor do seguro DPVAT deve ser abatido do montante indenizatório fixado judicialmente; e (b) arts. 757 e 760 do CC, alegando que, segundo consta da apólice, não há cobertura para a reparação dos danos estéticos.

Contrarrazões às e-STJ Fls. 752-755.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EBFBB2DB-E6B7-4283-949D-D94E92CC463E

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial não merece prosperar.

No tocante à apontada violação ao art. 1.022, II, do CPC, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

No caso, o Tribunal de origem, ao contrário do que afirma a recorrente, enfrentou expressamente a questão atinente ao pedido de abatimento do seguro obrigatório DPVAT, entendendo que "*não se confunde o recebimento do DPVAT com a condenação à indenização por danos causados pelo acidente, visto que possuem naturezas e objetos distintos, não podendo, portanto, ser compensados entre si*".

Como se vê, a negativa de prestação jurisdicional não restou configurada.

Com efeito, o mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à pretensão da parte não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

Ademais, considerando que o recurso especial possui fundamentação vinculada, com forma e conteúdo próprios, e se destina a atribuir a adequada interpretação e uniformização da lei federal, e não ao rejulgamento da causa, deveria a recorrente ter apontado violação a dispositivo de lei federal pertinente à questão suscitada, ao invés do art. 1.022, II, do CPC.

Com relação à apontada violação aos arts. 757 e 760 do CC, extrai-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação:

> *No tocante a possibilidade de serem os danos estéticos cobertos pela Seguradora, esta questão já foi amplamente discutida nos pretórios, tendo o eg. STJ decidido que* ***nos casos em que não existe a exclusão expressa dos danos estéticos, eles podem ser considerados como "danos corporais", porque da mesma espécie, e incluídos na cobertura****.*
> (...)
> *In casu além de os danos estéticos estarem incluídos*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EBFBB2DB-E6B7-4283-949D-D94E92CC463E

> *na categoria de danos pessoais,* ***a seguradora não comprovou a expressa exclusão daqueles danos na apólice****, como lhe competia. Assim ocorrendo, fica obrigada a indenizar. Isso porque a jurisprudência sedimentada em nossos Tribunais Superiores é no sentido de que os danos morais e estéticos, por decorrerem diretamente das lesões e alterações físicas sofridas pela vítima, são espécies que se enquadram no gênero "danos pessoais" (ou "corporais").*
>
> *Não obstante, mesmo havendo, na apólice de seguro, previsão de cobertura por danos corporais (ou pessoais), a seguradora não tem obrigação de indenizar danos morais causados a terceiros se existir, no contrato, cláusula de exclusão expressa e individualizada em tal sentido. Neste caso não verifiquei a cláusula de exclusão, mas a presença de cobertura por danos corporais ou pessoais.*
>
> *É esta, inclusive, a posição contida no enunciado da súmula n° 402 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe:*
>
> > *Súmula 402 - O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.*
>
> *Assim fica mantida a obrigação da Seguradora em cobrir também os danos estéticos, seja de forma direta (até o limite da apólice) seja de forma solidária.*

Consoante precedentes desta Corte, a previsão contratual de cobertura dos danos pessoais abrange os danos estéticos tão-somente se estes não forem objeto de exclusão expressa ou não figurarem como objeto de cláusula contratual independente, como ocorre na espécie.

Nesse sentido, cita-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DANOS PESSOAIS E DANOS ESTÉTICOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. No caso, a Corte local examinou os termos da apólice, concluindo ser devida a indenização securitária porque* ***os danos estéticos consistiam em desdobramentos dos danos corporais e, por isso, estariam abrangidos na previsão de***

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EBFBB2DB-E6B7-4283-949D-D94E92CC463E

cobertura por danos pessoais, não havendo no contrato cláusula específica de exclusão.
2. O posicionamento adotado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte Superior, portanto é inafastável a incidência do óbice previsto na Súmula 83 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1039972/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO ESPOSO E GENITOR DOS AUTORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 26, 34, 38 E 39 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ARTS. ARTS. 39 E 51 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 765 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INDEPENDÊNCIA ENTRE JUÍZOS CÍVEL E CRIMINAL. COBERTURA SECURITÁRIA. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO EXPRESSA. SÚMULA N° 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 54/STJ.
1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).
3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
4. Consoante a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a absolvição no juízo criminal, em virtude da relativa independência entre tal juízo e o juízo cível, apenas vincula este quando restar reconhecida pelo primeiro a inexistência do fato ou restar evidenciada a negativa de autoria, o que não se verificou na hipótese dos autos.
5. ***A apólice de seguro contra danos corporais pode excluir***

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EBFBB2DB-E6B7-4283-949D-D94E92CC463E

da cobertura tanto o dano moral quanto o dano estético, desde que o faça de maneira expressa e individualizada para cada uma dessas modalidades de dano extrapatrimonial. *Precedentes.*
6. A consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior implica na incidência da Súmula nº 83/STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", que é aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.
7. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que não se pode afirmar exorbitante a indenização de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixada em prol dos dois filhos e da esposa de falecido em acidente de trânsito causado por empregado da empresa demandada e condutor de veículo de sua propriedade.
8. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula nº 54/STJ).
9. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 643.074/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 10/09/2015)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTRATOS. SEGURO. COBERTURA PARA DANOS CORPORAIS. ALCANCE. LIMITES.
1. Ação ajuizada em 31.08.2000. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 20.09.2013.
2. Recurso especial em que se discute a cumulatividade dos danos materiais, morais e estéticos, bem como, o alcance, em contratos de seguro, da cobertura por danos corporais.
3. É lícita a cumulação das indenizações por dano material, moral e estético. Incidência do enunciado nº 387 da Súmula/STJ.
4. ***A apólice de seguro contra danos corporais pode excluir da cobertura tanto o dano moral quanto o dano estético, desde que o faça de maneira expressa e individualizada para cada uma dessas modalidades de dano extrapatrimonial, sendo descabida a pretensão da seguradora de estender tacitamente a exclusão de cobertura manifestada em relação***

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EBFBB2DB-E6B7-4283-949D-D94E92CC463E

> ***ao dano moral para o dano estético, ou vice-versa, ante a nítida distinção existente entre as rubricas.***
> *5. Hipótese sob julgamento em que a apólice continha cobertura para danos corporais a terceiros, com exclusão expressa apenas de danos morais, circunstância que obriga a seguradora a indenizar os danos estéticos.*
> *6. Recurso especial parcialmente provido.*
> ***(REsp 1408908/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 19/12/2013)***

Por estar em sintonia com o entendimento desta Corte, o acórdão recorrido não merece reparos.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EBFBB2DB-E6B7-4283-949D-D94E92CC463E